



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 297/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Salários e indenização.

Valor da causa: Cr\$ 35.185,00.

RECLAMANTE:

Plínio Amaro

RECLAMADO:

Bento Alves da Silva

AUTUAÇÃO

Aos ⁶ dias do mês
de junho do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo que assino.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.6.52

Protocolado sob. n. 297

Em 6.6.52

[Signature]
Empregado

fr. 2
à pauta.
6-16-52
N. Tarouco

Plínio Amaro, brasileiro, casado, padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à estrada Domingos de Almeida, 382, assistido pelo "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E DE PRODUTOS DE CACÁU E BALAS DE PELOTAS", por seu advogado no fim assinado, ut procuração arquivada na Secretaria dessa Junta, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - que o Reclamante foi admitido para trabalhar na "Padaria e Confeitaria Central", como confeitiro, em 9 de outubro de 1934, percebendo, então, o salário de Cr\$300,00;

2. - que o referido estabelecimento comercial passou pelas mãos de diversos proprietários, sendo seu atual o sr. Bento Alves da Silva, conforme se verifica das anotações constantes de sua Carteira Profissional;

3. - que o salário atual do Reclamante é de Cr\$843,80, pois, em março de 1946, passou a perceber a quantia de Cr\$450,00, por mês; em 7 de junho de 1947, teve um aumento de 25%, passando a ganhar Cr\$562,50; em 949,675,00; em 18 de janeiro corrente ano teve um aumento de Cr\$168,80, passando a perceber Cr\$843,80;

4. - que, no dia 30 do corrente, digo, de 30 de abril do corrente ano, o Reclamante recebeu do Reclamado a carta anexa, no qual lhe era dado o aviso-prévio de 30 dias, na forma da lei, apesar de ser o Reclamante empregado estável;

5. - que o Reclamante percebia somente a quantia de Cr\$780,00, conforme se vê do recibo anexo;

6. - que o Reclamante quer receber as diferenças de salário, desde janeiro do corrente ano, num total de Cr\$319,00;

7. - que, não lhe sendo possível continuar trabalhando na Reclamada, quer o Reclamante receber as indenizações a que tem direito, na forma dos arts. 492, 497 e 498, receber as, digo, num total \$30.366,00 (trinta

19
[Signature]

mil trescentos e sessenta e seis cruzeiros), que somados ao outro pedido atingem a global de Cr\$30.685,00 (trinta e mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros).

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Raclamada, Bento Alves da Silva, à Av. Bento Gonçalves, 300, para a audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

Pp. Nn. por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada e exibição de documentos, - precatórias, rogatórias, etc..

A., pede

deferimento.

Pelotas, 4 de junho de 1952.

p.p.

Clovis G. Russomano

f. 4
Mills

Ilmo Snr.

Plinio Amaro

Nesta

Comunico a V. S. que pretendendo encerrar as atividades de minha firma, resolvi dispensar os seus serviços e pelo que lhe dou o pré-aviso de trinta (30) dias, a contar desta data. Nesse periodo, conforme determina a Consolidação da Leis do Trabalho, terá V. S. o horario de trabalho reduzido de duas (2) horas diárias.-

Sem outro objetivo, peço-lhe dar o ciente na cópia desta e me subscrevo muito

atentamente.-

Pelotas, 30 de Abril de 1972

Plinio Amaro

Ciente,- Em

Plinio Amaro

cr\$ 7.020,00

*fls. 5
Autam.*

Recebi do Snr. Bento Alves da Silva, proprietario da -
Confeitaria Avenida, a importancia supra de sete mil e vinte
cruzeiros (cr\$ 7.020,00), correspondente á minha indenizaçã
de nove meses na base de cr\$ 780,00 mensais, meu salario - -
atual e pelo que estou pago e satisfeito em todos os meus di-
reitos, nada mais tendo a reclamar do mencionado empregador,
quer sob a fórmula de horas extras, folgas semanais, férias, -
utilidades, salarios ou a qualquer outro titulo, dando, por -
isso, ao mencionado empregador a mais ampla, plena, geral e
irrevogavel quitação, firmando o presente recibo livremente.-

Pelotas,



fls. 7
 Milan

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 19 de Junho
 às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de Junho de 1952
 Lucy Gray
 SECRETÁRIO

Certifico que se encontra ar-
 quivada, na Secretaria
 desta Junta, Procuração
 do Sindicato dos Trabalha-
 dores nas Indústrias de Sani-
 ficção, Confeitearias, Massas
 Alimentícias, Biscoitos e de Pro-
 dutos de Laticínios e Salas de Fe-
 lices, constituindo seu procu-
 rador o Sr. Alceu Gotzezzo
 Pussomano.

In 6.6.52

Lucy Gray



RECLAMAÇÃO Nº 297/52

RECLAMANTE: PLINIO AMARO

RECLAMADO: BENTÔ ALVES DA SILVA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro, 704, às 13,30 horas, estando aberta a audiência presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Plinio Amaro acompanhado de seu procurador dr. Ulvis Gotuzzo Russomano e o reclamado sr Bento Alves da Silva acompanhado de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua defesa prévia: Por êle foi dito que, digo, pelo procurador do reclamante com a concordância do procurador da reclamada, admitiu êle o pedido inicial pedindo que se computasse um quilo de pão diário no preço da indenização no valor de mais Cr\$4.500,00. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua defesa prévia: Por êle foi dito que a empresa preliminarmente coloca a disposição do reclamante as diferenças de salários pleiteadas no item 6º da inicial no valor de Cr\$319,00. Como se vê de fls. 6 da cartira profissional, o reclamante tem menos de dez anos de serviço para o reclamado, só tendo direito àquilo que lhe foi oferecido, com a ligeira alteração quanto ao salário. O tempo anterior, em face das irregularidades da carteira não pode ser computado. Além disso, são períodos descontínuos e quando o empregador adquiriu o estabelecimento de Alcides Valente o mesmo estava fechado há quatro dias, não havendo continuidade nenhuma entre os dois períodos e havendo o reclamado acentuado que não tinha



fls. 9
Milton

obrigações relativas aos empregados dos ex-proprietários da empresa. O aditamento também é improcedente, pois envolve uma cláusula condicionada ao efetivo exercício do cargo na forma da decisão normativa que regula a espécie. Caso esta Junta considere haver estabilidade em favor do reclamante, o empregador requer que se considere nulo o aviso prévio, determinando-se a reintegração do reclamante com as consequências legais, ficando o emprego a sua disposição. Pro posta a conciliação não foi ela possível. Faram ouvidas em termos apartados as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente que se fizesse duas diligências: 1º ofício ao IAPI perguntando desde quando o reclamante é associado do Instituto, como empregado da Padaria e Confeitaria Central, atualmente chamada Padaria Avenida, situada a Avenida Bento Gonçalves, nº 300; 2º Ofício à Mesa de Rendas para informar se lá consta algum recibo ou documento relativo à venda do estabelecimento feita por Alcides Valente ao reclamado, venda efetuada em 1943. Foi suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Milton Am. Barbosa



*fls. 10
 Milan*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANACLEUO DOS

SANTOS, brasileiro, casado, com 57 anos de idade, officail de mosaicos, empregado de P.S. Peres, residente nesta cidade à rua João Pessoa, 521. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente.Pr: que conhece o reclamante a cerca de 20 anos; que quando conheceu o reclamante êle trabalhava na "Dalila"; que em 1934 o reclamante foi trabalhar na Confeitaria Central; que o depoente tinha negócio nos fundos do estabelecimento; que o proprietário tinha o sobrenome de Silva; que trabalha ininterruptamente para seu empregador atual desde 1936; que nunca houve nenhuma interrupção no trabalho do reclamante para a Confeitaria Central; que digo. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES . digo, Com a palavra o procurador do reclamante:PR: que foi o depoente quem convidou, apedido do proprietário da Confeitaria, o reclamante para trabalhar como confeitiro; que só sabe que o nome do patrão era João Silva; que não sabe se o estabelecimento permaneceu algum tempo fechado; que não consta ao depoente que em todo este tempo, o reclamante tenha trabalhado para outra firma. Com a palavra o procurador da reclamada, PR: que o depoente conheceu o reclamante trabalhando na Confeitaria "Dalila" t, na fabricação cujo estabelecimentno era sito à rua Floriano, esquina Paúсандú; que não sabe se Alcides Valente pagou algo ao reclamante quando vendeu o estabelecimento; que nad sabe sôbre essa venda. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Milidom Dico Gerbua

*Testemunhas:
 Rafael...*



fls. 11
Milton

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO SANTOS, brasileiro, casado, com 42 anos de idade, pedreiro, trabalha por conta própria, residente a Av. Domingos de Almeida, 89 - Vila Cascaes -. A testemunha aos costumesser amigo íntimo do reclamante. Com a palavra o procuradpr do reclamante; PR: que sabe que o reclamante trabalha na Padaria Central desde 1934; que nesse ano o depoente fez o forno da padaria e o reclamante lá trabalhava; que o proprietário do estabelecimnto era João Francisco da Cunha e Silva; que esse cidadão já é falecido; que até hoje o reclamante cont nua trabalhando no mesmo estabelecimento. Com a palavra o procurador da reclamada: PR: que não sabe se Alcides Valente pagou alguma importância ao reclamante; que. E. digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Milton Dair Ribeiro



fls. 12
Milton

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Sadi do Espirito Santo, brasileiro, solteiro, sapateiro, com 31 anos de idade, trabalha por conta própria, residente à av. Gal. Daltro Filho, 211. Aos costumes a testemunha informou que é amigo íntimo do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que o depoente foi criado na zona do estabelecimento do reclamado, podendo afirmar que o reclamante lá trabalha desde 1934; que até 1941 o depoente morou naquela zona, podendo dizer que o estabelecimento sempre funcionou e que o reclamante lá permaneceu trabalhando sempre; que após 1941 o depoente não pode afirmar com segurança, porque passou a morar noutra zona da cidade, si o reclamante continuou trabalhando no estabelecimento sem interrupções, o que lhe consta que sim; Com a palavra o procurador da reclamada: PR: que nada sabe sobre a venda do estabelecimento ao reclamado. Nada mais respondeu nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente pelos srs. vogais pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signatures: Milton, Sadi do Espirito Santo, and another signature]

Sadi do Espirito Santo
Milton dos Barboza



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA APARICIO DOS ANJOS, brasileiro, casado, co 56 anos de idade, funcionário público municipal, residente nesta cidade, a rua Osório, 1072. Aos costumes a testemunha informou que é amigo íntimo do reclamado. Com a palavra o procurador do reclamado: PR: que o depoente estava presente quando Alcides Valente disse ao reclamado, a quem ia vender o estabelecimento, que lhe deixaria os operários legalizados; que isso se deu em uma mesa de café, não sabendo o depoente qual a extensão dessa palavra legalizados; Co, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

Milton
Juiz Presidente
Genivaldo

Apáricio dos Anjos
Milton Dir. Barba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e 52, nesta cidade de Pelotas, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Plínio Anaro

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Bento Alves da Silva e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 319,00 (Trêscentos e dezanove cruzeiros) relativa a o valor total dos salários pedido no proc. JCJ 297/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, quitacao quanto ao presente pagamento.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Milton
Secretário

Plinio Anaro
Reclamante

Bento Alves da Silva
Reclamado



fls. 17
Milton

Certifico que nesta data foi oficiado ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários e à Mesa de Rendas, nesta cidade.

Em 20 de junho de 1952.

Milton Dias Barboza
Chfe de secretaria, subst.

JUNTADA

Esco, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de fls. 18

Em 25 de junho de 1952

Milton Dias Barboza
SECRETARIO subst.

Of. 217/52

Pelotas, 23 de junho de 1.952

Exmo. Snr.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M.D. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas

N/CIDADE

*fls. 118
Milton*
*R. G. de aut
J. os processos
p. m. 25.6.52*
[Signature]

1 - Acuso o recebimento do vosso ofício nº 143/52, ao qual passo a responder.

2 - Informo-vos que desde 12 de janeiro de 1.938, quando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários iniciou suas atividades, são recebidas por esta Agência as contribuições relativas aos trabalhadores sujeitos ao âmbito desta Instituição.

3 - No que se refere ao Snr. PLINIO - AMARO, devo comunicar-vos que, não mantendo esta Agência cadastro das contribuições feitas pelos associados deste Instituto, as quais são contabilizadas em nossa Administração Central, no Rio de Janeiro, somente mediante a apresentação da Caderneta de Contribuições do mencionado senhor poderão ser prestadas as informações que solicitastes.

4 - Caso assim o desejeis, poderei pedir a nossa Administração Central os informes ora solicitados, desde que, conforme já tive a honra de vos dizer, nos sejam exibidas as Cadernetas de Contribuições do associado em tela.

5 - Sirvo-me do ensejo para reiterar-vos meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

[Signature]
AGENTE

GGL/DTF.



fls. 19
Milton

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 18
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro
Secretário subst.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do Ofício de fls. 20.

Em 25 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro
SECRETÁRIO subst.



*fl. 20
Milton*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
MESA DE RENDAS DE PELOTAS

N.º 54.....

21 de junho de 1952.....

2a. secção.

Ilmo. Snr. Dr. Mozart Victor Russomano

D.D. Presidente da J. C. J.

N/CIDADE.

*R. Gr. J. n. aut. J. n.
proceder dr. pub. -
de 25.6.52. -
[Signature]*

Com referencia ao assunto de que trata o v/oficio n° 142, datado de 20 do mês corrente, informo a V. S. que o valor das transferências de fundos de comércio ou de estabelecimento é lançado no livro de vendas á vista, como tal. A Fazenda do Estado sómente exige o pagamento do fundo de comercio, como sejam móveis, mercadorias, maquinas, etc. Sem outro motivo, aproveito-me da oportunidade, para desejar a V. S.

Saúde e fraternidade.

.....
[Signature]
Exator.



fla 21
Milton

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 20
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25 de junho de 1952

Milton Dias Pellon
Secretário subst.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
pelo Sr. Presidente.

Em 26 de junho de 1952

Milton Dias Pellon
SECRETÁRIO subst.

à part. -
27.6.52. -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 3 de julho
às 13.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de junho de 19 52

Milton Dias Pereira

SECRETARIO subst.



123
Braz

RECLAMAÇÃO Nº 297/52.

RECLAMANTE: PLIONI, digo, PLÍNIO AMARO

RECLAMADO: BENTO ALVES DA SILVA.

“os três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, na rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, procurador do reclamante Plínio Amaro e o dr. Rubens de Oliveira Martins procurador do reclamado Bento Alves da Silva. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as alegações do reclamante estão inteiramente provadas, especialmente, quanto ao tempo de serviço, através de prova testemunhal e da carteira profissional. Neste documento, como se vê de fls. 3 e 4, o empregador João Francisco Cunha Silva anotou mal as datas de entrada do reclamante na empresa. Cada vez que mudava a propriedade do estabelecimento, novas anotações eram feitas na carteira, mas a prova testemunhal comprovou a continuidade do contrato. Além disso, as alterações na estrutura jurídica na empresa não afetam os direitos do trabalhador. Os períodos não seriam somados se houvessem sido feito o pagamento de indenizações ao reclamante, o que não foi provado. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as anotações da carteira até 1939 são confusas e nada provam por esse motivo. A situação funcional do reclamante começa a ficar mais clara a partir de 1939, como se vê das anotações de fls 5 verso da carteira, quando o reclamante foi admitido



[Handwritten signature]

foi admitido por Alcides Valente em 1º de fevereiro de 1940, sendo dispensado em 31 de dezembro de 1942. Foi nesse meio tempo que o reclamado adquiriu o estabelecimento. Adquiriu-o com os empregados legalizados, como informa Aparicio dos Anjos. A testemunha Edmar da Silva Paula informa que o estabelecimento foi vendido ao reclamado desembaraçado dos seus antigos empregados. Se assim não fosse, o reclamante teria protestado contra a ação, pela qual, em dezembro de 1942, foi ele dispensado por Alcides Valente. O reclamado admitiu o reclamante em 4 de janeiro de 1943 e só a partir de então é ele responsável pelos direitos do mesmo. Por esse motivo pede a improcedência da reclamação, ressalvado o direito de o reclamante receber as indenizações que já lhe foram oferecidas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 5 do corrente, às dez horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Reclamação JCJ - 297/52.

Aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 10 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores do reclamante e do reclamado, sendo proferida a seguinte decisão, após terem votado os senhores vogais: -.-.-.-.-.

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, em que litigam PLÍNIO AMARO, Reclamante, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscuitos e de Produtos de Cacáu e Balas de Pelotas, e BENTO ALVES DA SILVA, proprietário do estabelecimento hoje em dia denominado "Padaria e Confeitaria Central", Reclamado. -

RELATÓRIO

Em 6 de junho do corrente ano, o Reclamante ajuizou a presente ação, alegando que o Reclamado resolvera despedi-lo, concedendo-lhe, regularmente, o aviso-prévio e querendo pagar -lhe indenizações por despedida injusta, calculadas apenas com base no tempo em que o Reclamado explorava o estabelecimento, sem levar em consideração os períodos trabalhados, na mesma empresa, anteriormente, pelo Reclamante, sob as ordens de outros proprietários. Declarando-se estável, o Reclamante pretende, nos autos, receber indenizações duplas, além de diferenças salariais, num total de CR\$ 30.685,00. - A petição inicial foi instruída com os docs. de fls. 4/6. -

Em audiência, em tempo hábil, isto é, antes da defesa-prévia, logo, antes da litiscontestação, o Reclamante aditou o pedido inicial, solicitando que no cálculo das indenizações fôsem computadas as utilidades concedidas ~~po~~ empregador, ou seja, um (1) quilo de pão por dia efetivamente trabalhado, que corresponde a CR\$ 5,00 multiplicado por 25 dias úteis - devendo, então, as indenizações discutidas ser aumentadas de CR\$ 4.500,00. O empregador se defendeu concordando com o pedido de diferenças salariais formulado na inicial; contestando a estabilidade argüida; dizendo que adquiriu o estabelecimento de ALCIDES VALENTE, em 1.943, quando o mesmo estabelecimento já estava fechado há alguns dias e livre e desembaraçado de quaisquer compromissos, inclusive quanto aos antigos empregados do vendedor. -

Handwritten signature or mark on the right margin.



*De
Luz*

Fl.2.

A conciliação não foi possível, quanto às indenizações. Ouviram-se cinco (5) testemunhas, das quais três (3) arroladas - pelo Reclamante (fls.10/14). - Juntou-se ao processo a carteira profissional do Reclamante, em virtude de haver dúvidas sobre as anotações do dito documento (fls.16). A pedido do empregador, oficiou-se à Mesa de Rendas e, também, ao IAPI (fls.17), sem, contudo, ser obtido qualquer esclarecimento para o caso de parte daquelas repartições públicas (fls. 18 e 20). -

Em nova audiência, as partes apresentaram suas razões finais, reafirmando seus pontos de vista (fls. 23/24). -

Sobem os autos, agora, para julgamento. -

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

a) - Quanto ao pedido de diferenças salariais. -

Como se vê da defesa-prévia, o empregador concordou com o pedido inicial relativo a diferenças salariais. E como se vê do termo de pagamento e quitação, a fls. 15 dos autos, essa parte do pedido foi saldada, em audiência. -

b) - Quanto ao pedido de indenizações duplas. -

Nesse ponto, a controvérsia gira, apenas, sobre o tempo de serviço do Reclamante. -

E a prova principal, como não poderia deixar de ser, é a carteira profissional, que consta do processo, a fls. 16. -

As anotações dessa carteira são, até 1.939, na verdade, deficientes. A fls. 3 vº da carteira, vê-se uma anotação que não está assinada, pela qual o Reclamante teria sido admitido no estabelecimento "Padaria Central", hoje sob a responsabilidade do Reclamado, em 9 de outubro de 1.934, sendo dispensado também em 9 de outubro de 1.934. -

Essa anotação, pelo absurdo que encerra e porque não está assinada, à primeira vista, nada prova. Mas, folheando-se o documento, vamos ver que, depois de fls. 4, que está em branco, na fls. 4 vº, vem outra anotação análoga, declarando que o Reclamante fôra admitido no estabelecimento em 31 de dezembro de 1.939 e dispensado também em 31 de dezembro de 1.939. -

Essa anotação de fls. 4 vº tem o mesmo absurdo da anotação de fls.3 vº: o Reclamante teria sido contratado e dispensado no mesmo dia. A repetição do lançamento prova o engano do mesmo. -

Cumpre, porisso, examinar êsses lançamentos, sendo de se pon

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Fl.3.

ponderar, antes de tudo, que a anotação de fls. 4 vº tem, sobre a anotação de fls. 3 vº, uma vantagem: está assinada pelo proprietário, na época, do estabelecimento: J.F. da Cunha Silva, que a prova testemunhal indicou ser João Francisco da Cunha Silva, já falecido. -

Não temos dúvidas de que foi esse mesmo João Francisco da --- Cunha Silva, que assinou a anotação de fls. 4 vº, quem lançou a anotação de fls. 3 vº, embora não a houvesse assinado.-

Um simples exame visual das letras - embora os lançamentos hajam sido feitos como uma diferença de cinco (5) anos - confirma que a mesma pessoa as escreveu. Independentemente de conhecimentos especializados em grafologia, que esta Junta não possui, é de se anotar: a) - quanto ao nome do estabelecimento, nas duas ocasiões não se escreveu "Central", e sim "Sental"; b) - quanto ao Estado da prestação de serviço, não se escreveu, nos dois momentos, "Rio Grande do Sul" e sim "Rio Garde"; c) - quanto ao endereço da empresa, sita nesta cidade, à Avenida "Bento Gonçalves", o empregador anotou "Benta Gonçalv", sem concluir a segunda palavra; d) - os algarismos relativos ao número do prédio em que está instalada a empresa são absolutamente idênticos. -

Se isso não bastasse, vemos que, nas duas anotações, o empregador cometeu o mesmo erro: inscreveu, como se fossem simultâneas, a admissão e a demissão com a mesma data. -

Os erros de ortografia, anteriormente mencionados, revelam, irrefutavelmente, que João Francisco da Cunha Silva era um homem iletrado. E isso faz com que se compreenda a razão das curiosas e esdrúxulas anotações de fls. 3 vº e 4 vº, ora estudadas. -

Cria-se, por esses motivos, um indício de que o Reclamante, na verdade, foi admitido na "Padaria Central", em 9 de outubro de 1.934 e dela desligado em 31 de dezembro de 1.939 (V. as anotações referidas, fls. 3vº e 4vº da carteira profissional, a fls. 16 do processo). -

O empregador, na época, parecia não saber como anotar o documento, que era, de fato, uma novidade trabalhista, de uso facultativo muito pouco difundido, sobretudo no interior do Brasil. -

Esse indício vem ser corroborado pela prova testemunhal feita pelo Reclamante, através da ouvida de suas testemunhas, as ---

[Handwritten signature]



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl.4.

as quais comprovam que, desde 1.934, sem interrupções dignas de nota, o Reclamante foi empregado do estabelecimento. Essa prova supre as deficiências das anotações da carteira, de modo a se poder, claramente, partir do pressuposto de que devemos levar em consideração, no cálculo do tempo de serviço do Reclamante na empresa, o período em que ele trabalhou para - João Francisco da Cunha Silva (de 9 de outubro de 1.934 a 31 de dezembro de 1.939), isto é, cinco anos, dois meses, vinte e dois dias. -

Em princípios de 1.939, houve uma alteração na estrutura jurídica da empresa. No dia 6 de janeiro, conforme a anotação de fls. 5, João Francisco da Cunha Silva passou o estabelecimento para outro empregador, Bianchi & Filho. Até 31 de dezembro de 1.939, Bianchi & Filho explorou o estabelecimento. De modo que, por curioso que pareça, o certo é que duas firmas subscreveram a responsabilidade trabalhista relativa ao Reclamante durante o período que vai de janeiro de 1.939 a dezembro do mesmo ano: João Francisco da Cunha Silva, a fls. 4vº e Bianchi & Filho, a fls. 5. -

De qualquer forma, como acima se viu, os elementos de convicção do processo revelam que não houve interrupção na prestação de serviço do Reclamante para o estabelecimento desde a sua admissão até dezembro de 1.939. -

A carteira indica que, durante o mês de janeiro de 1.940, o Reclamante não trabalhou para a empresa. Mas, em fevereiro do ano de 1.940, voltou ao estabelecimento, que, nessa ocasião, já tinha passado à propriedade de Alcides Valente. Trabalhou para Alcides Valente até 31 de dezembro de 1.942, portanto, durante dois anos e dez meses. -

Em 31 de dezembro de 1.942, Alcides Valente entrou em negociações com Bento Alves da Silva, ora Reclamado. Tendo este adquirido a empresa, admitiu o Reclamante, expressamente, em 4 de janeiro de 1.943, de modo que, só para o atual empregador, o Reclamante conta nove anos, três meses e vinte sete (até 30 de maio, digo, - conta nove anos, quatro meses e vinte e sete dias (até 30 de maio, data em que findou o aviso-prévio e em que o Reclamante foi afastado do emprego, conforme documento de fls. 4). -

Os períodos posteriores a 1.939 estão, claramente, especificados nas anotações de fls. 5vº e 6 da carteira profissional e sobre eles não há dúvidas. -

Large handwritten signature or initials on the right margin.



129
S. Freitas

Fl. 5.

Os períodos descontínuos trabalhados pelo Reclamante na empresa, para diversos empregadores, não prejudicam, em princípio, a contagem dos mesmos para o cálculo do tempo de serviço do trabalhador. -

A mudança da estrutura jurídica da empresa não influi em nada sobre os direitos do empregado (art. 10º). O mesmo se dirá, como caso particular da regra geral, sempre que houver mudança na propriedade da empresa, pois hoje, pelo princípio da "despersonalização física do empregador", está reconhecido -- que o empregador não é a pessoa natural do dono do negócio ou mesmo a pessoa jurídica que explora a empresa, mas sim a própria empresa, tomada na sua unicidade orgânica, como uma instituição, que representa e exprime, numa só palavra, o sentido moderno que a doutrina dá à empresa. -

O estabelecimento do Reclamado passou pelas mãos de diversos proprietários e o Reclamante lá continuou prestando os seus serviços. De modo que se deu, perfeitamente, a sucessão trabalhista, mencionada e regulada no art. 448, da Consolidação, com características específicas e muito mais amplas do que as características da sucessão do Direito Comercial. -

Para que os períodos descontínuos não fôsem somados, seria indispensável uma das hipóteses do art. 453: -

a) - que o Reclamante viesse sendo dispensado pelos proprietários com justo-motivo. Ora, isso nem sequer foi alegado; nem mesmo seria crível, pois se prova, pela carteira profissional, que qualquer dos proprietários teve interesse em conservar o Reclamante no emprego, pois mal adquiria a empresa o readmitia ou o mantinha no trabalho;

b) - que o Reclamante houvesse sido indenizado pelos diversos proprietários da empresa, ao fim de cada período de trabalho, na forma da legislação da época (Lei n. 62, de 5 de junho de 1.935, e Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1.943). E foi essa a alegação do empregador. Arguiu êle que adquiriu o estabelecimento livre e desembarcado de quaisquer compromissos, inclusive quanto aos empregados. Teria sido essa uma das condições ajustadas entre êle e Alcides Valente, o proprietário sucedido. -

Para que isso fôsse possível, teria sido indispensável que Alcides Valente, também já falecido, como revelou a prova -- testemunhal, houvesse pago indenizações ao Reclamante. Disso não há, no processo, o menor indício, a mais leve referência.



Handwritten signature and initials, possibly 'J. S. S. S. S.' and 'L. S. S. S.'.

Fl. 6.

É perfeitamente jurídico que, por ocasião da venda de uma empresa, o vendedor se comprometa com o comprador quanto aos antigos empregados, responsabilizando-se pelos seus direitos. Mas essa é a exceção: a regra será, sempre, o art. 448, da Consolidação, que prevê expressamente a hipótese. E combinado o art. 448 com o art. 453, é de se imaginar que aquela condição da venda de uma empresa está subordinada à efetiva prestação, pelo vendedor, de suas obrigações legais para com os empregados do estabelecimento. -

Um simples arranjo verbal, em que Alcides Valente houvesse declarado a terceiros (fls. 14) que vendera o estabelecimento ao Reclamado livre e desembaraçado de empregados, não pode servir de base para que, em juízo, se exclua todo o tempo de serviço do Reclamante para a empresa. Seria indispensável que fôsse ajuizada, digo, apresentada em juízo a prova de que Alcides Valente pagou indenizações ao Reclamante (artº 453) a fim de que o Reclamado só fôsse responsável pelo tempo de serviço posterior a esse pagamento (artº 448). Caso contrário, a segurança dos direitos do trabalhador seriam, sempre, telegadas a um segundo plano. O Reclamado, recebendo a empresa na sua constituição unca e orgânica, será tido como sucessor de Alcides Valente e outros anteriores proprietários do estabelecimento para todos os fins do Direito do Trabalho, visto que conservou no emprego o Reclamante, que era um empregado que prestara, durante muitos anos, serviços à casa. -

Devemos, portanto, para todos os fins, contar o tempo de serviço do Reclamante considerando os diversos períodos em que o mesmo trabalhou na empresa, sob as ordens de diferentes patrões. -

Mas daí a se dizer que possa o Reclamante receber indenizações duplas vai um passo largo. Ele é estável. Ele conta, ao todo, com dezessete anos, cinco meses e dezenove dias (calculado o tempo de serviço apenas até o dia em que findou o aviso-prévio). Ele, assim, tem direito ao emprego e não direito às indenizações duplas. A finalidade do instituto da estabilidade é assegurar o cargo, o posto de trabalho, precisamente aos empregados antigos, como o Reclamante, que sempre encontram alguma dificuldade para obter nova colocação. As indenizações duplas constituem uma medida de exceção, cabível por delibera

Handwritten signature or mark on the right margin.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl.7.

deliberação judicial, quando houver incompatibilidade profunda entre empregado e empregador, a ponto de ser desaconselhável a reintegração (art. 496) ou quando a empresa ou o estabelecimento encerrarem suas atividades sem ocorrência de força-maior (arts. 497 e 498). -

Ora, nem se alegou incompatibilidade entre os litigantes; nem a empresa do Reclamado encerrou, até o presente, as suas atividades. De modo que o Reclamante deve voltar ao seu cargo, na função anterior, com os salários anteriores e com o pagamento dos salários relativos ao seu afastamento indébito. -

E como esse período do afastamento (de 30 de maio a 5 de julho) é de um mês e seis dias - o seu tempo de serviço, nesta data, inclusive, é de dezesseis anos, ~~seis~~ (6) meses e vinte e cinco dias - DIGO, é de dezesete (17) anos, seis (6) meses e vinte e cinco (25) dias. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a presente reclamação nos seguintes termos: -

a) - Reconhecer como tempo efetivo de serviço do Reclamante na empresa o prazo de dezessete (17) anos, seis (6) meses e vinte e cinco (25) dias, declarando a responsabilidade do Reclamado, como sucessor trabalhista, pelos direitos decorrentes desse tempo de serviço, calculado até a presente data, inclusive; -

b) - Determinar a reintegração do Reclamante em seu cargo, nas mesmas condições anteriores, com a alteração salarial reconhecida na defesa-prévia, dentro de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão; -

c) - Condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante os salários e as utilidades correspondentes ao período do afastamento injusto e indevido do Reclamante, isto é, de 30 de maio a 5 de julho, em um total de CR\$ 1.167,40 - sendo CR\$ 968,00 a remuneração mensal (incluído no cálculo o quilo de pão diário por dia efetivamente trabalhado); -

d) - Condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante os salários e as utilidades vincendas, calculadas a partir de 6 de julho, inclusive, até que se efetive a reintegração nas condições acima enunciadas, a serem calculados em grau de liquidação de sen -

Handwritten signature or mark on the right margin.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
~~o~~ contestação ao recurso cabível.

133
Lucas

Pelotas em 16. 7. 52

Lucas
Secretaria

CONCLUSÃO

Logo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 7 de 19 52

Lucas
SECRETARIO

Agrade o juízo
o p...
o...
...
...
...
...
...
...

Certifico que, nesta data, foi
o reclamado intimado a
pagar as custas processuais.

Inu 16.7.52.

Luiz Inaz



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 267,50

Em 1 de 7 de 19 52
Luiz Inaz
Secretaria

ARQUIVADO

Em 1 de 7 de 19 52
Luiz Inaz



JUÍÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
35.

em 9 de 1952
Billy Sutz.
SECRETARIO

Large handwritten flourish or signature

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Dr. Vicente Russomano
Dr. Clovis G. Russomano
ADVOGADOS

Sim, ficando traslado. -

Em 25.8.52. -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
135

Plínio Amaro, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra Bento Alves, requer a V. Excia. que se digne de terminar seja desentranhada dos ditos autos e entregue ao suple., mediante recibo e independentemente de traslado a sua Carteira Profissional.

J. aos autos, pede

deferimento.

[Handwritten signature]
Pelotas, 25 de agosto de 1952.

p.p.



136
 Soares

Certifico que, nesta data, foi desentranhada do presente autos a carteira profissional do reclamante Elício Amaro, nº 11.701, série 5º, que se encontrava a fl. 16 do processo e entregue ao Sr. Floris Gotuzzo, Rua Somario.

Em 9.9.52.

Lucy Graz

Recd.
 D.S.
 Arns / Furman

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 9 de 52

Lucy Graz
 SECRETARIA

Aqui se -
 12.9.52. -
 [Signature]

ARQUIVADO

Em 9 de 9 d. 1952

Lucybras

Prêmio Amara

X

Bento Alves da
Silva

06/52

P. Dr. Clóvis

06/06/62 297/52 X

Salvo - Invenção

9/6/53 -

Sequestro 359/53

ne 27/6/52

Sequestro n.º 338/52